Boletim do Trabalho e Emprego

11

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 32\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

N.º 11

P. 617-648

22 - MARÇO - 1984

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal	619
PE da alteração salarial ao ACT entre agências funerárias do dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do dist. do Porto	619
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	620
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra 	621
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papei e Cartão e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto	621
- PE do CCT entre a ASCOOP - Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETE-SE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	622
- PE do CCT entre a ASCOOP - Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	623
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	623
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros 	624
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e outra e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros 	624
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul 	624
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre — Alteração salarial e outras 	625
 CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras	627
 CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e serviços e outros — Alteração salarial e outras 	629

	rag.
- CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul - Alteração salarial e outra	632
 CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança — Alteração salarial e outras 	633
 CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança — Alteração salarial 	635
 AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros, em representação do Sind. dos Engenheiros Técnicos do Sul — Alteração salarial e outras 	636
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial e outras	639
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. dos Economistas e outros — Alteração salarial e outras	641
— AE entre a Assoc. de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras	643
 Acordo de adesão entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e o Sind. dos Escritórios e Serviços do Porto ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, e subsequentes alterações) 	644
— Acordo de adesão entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Dist. de Braga e Viana do Castelo ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e aquele Sind. (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983)	645
 CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação 	645
— CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros — Integração em níveis de qualificação	646
 CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja) — Integração em níveis de qualificação	646
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Integração em níveis de qualificação 	647
- ACT entre a Lusalite - Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a FETESE - Feder.	617

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Fornecedores de Artigos de Óptica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às entidades patronais e aos trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais daquele sector de actividade na área da convenção;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer desfavorável à aplicação da presente portaria nos respectivos territórios;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de

Óptica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal celebrante, exerçam no território do continente a indústria e fabricação de armações para óptica ocular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal celebrante.

Artigo 2.º

Não são objecto da extensão determinada no artigo anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 7 de Março de 1984. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao ACT entre agências funerárias do dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1983, foi publicado o ACT entre agências funerárias do distrito do Porto e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto — alteração salarial.

Considerando que ficam abrangidas pela referida convenção apenas as empresas que subscreveram o

ACT e os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais do mesmo sector de actividade no distrito do Porto que não subscreveram o ACT;

Considerando a falta de enquadramento associativo, a nível patronal, deste sector no distrito do Porto; Considerando ainda a necessidade de uniformizar as condições de trabalho de profissionais de um mesmo sector de actividade, a nível regional;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do ACT entre agências funerárias do distrito do Porto e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto — alteração salarial, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1983, são tornadas extensivas:

1) A todas as entidades patronais do sector de agências funerárias que, não tendo ou-

torgado a convenção, exerçam a sua actividade no distrito do Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

 Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes do ACT não filiados no sindicato signatário.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 8 de Março de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, nela se podem filiar e possuem ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, igualmente, na área da convenção trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária;

Considerando, por outro lado, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa

dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território do continente actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes e que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

- 2 Não são objecto de extensão a empregados de escritório e fogueiros as disposições do CCT cujo âmbito se pretende alargar.
- 3 Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entrará em vigor nos termos previstos na lei, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Outubro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 8 de Março de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1983, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, nela se podem filiar e que possuem ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, igualmente, na área da convenção trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes e que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária;

Considerando, por outro lado, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais

de Papel e Cartão e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1983. são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território do continente actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1978, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes e que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entrará em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 8 de Março de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1983, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sindicato dos dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, nela se podem filiar e que possuem ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, igualmente, na área da convenção trabalhadores das categorias profissionais

nela previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes e que se encontram ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária;

Considerando, por outro lado, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pe-

los Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no distrito do Porto actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1978, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entrará em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 8 de Março de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Victor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE do CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social e pelos Secretários de Estado da Alimentação e do Comércio Interno, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do

Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, são tornadas extensivas a todas as adegas cooperativas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das adegas cooperativas abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

Artigo 2.°

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 9 de Março de 1984. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE do CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a ASCOOP - Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas asso-

ciações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.º 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social e pelos Secretários de Estado da Alimentação e do Comércio Interno, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a AS-COOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, são tornadas extensivas a todas as adegas cooperativas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das adegas cooperativas abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 9 de Março de 1984. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno. Carlos Alberto Antunes Filipe.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as condições de trabalho insertas na aludida convenção extensivas a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço de todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida, bem como a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as condições de trabalho insertas na aludida convenção extensivas a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço de todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida, bem como a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e outra e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecções e outra e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada, não filiadas nas associações patronais outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nas organizações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso, nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo e a Associação dos Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação dos Sindicatos dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém e dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção colectiva, respectivamente, aplicáveis:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção, e entidades patronais titulares de empresas que se dediquem exclusivamente à avicultura não inscritas nas associações outorgantes que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económi-

- ca por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pela Federação signatária e entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;
- b) Às relações de trabalho entre todas as entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção e entidades patronais titulares de empresas que se dediquem exclusivamente à avicultura que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção do concelho da Azambuja, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação do aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

A presente alteração ao CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 9 e 11, de 8 de Março de 1982 e 22 de Março de 1983, respectivamente, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pelas Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, desde que representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre.

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

1		•	•	•	•		•		•	•	•	•	•		٠	•				•			•	•			•		•	•	•	
2	_							•						•			•						•					•				
3						•		•							•			•	•		•											

4 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 4.ª

(Admissão e acesso)

1	- A	idade	mínima	de	admissão	ao	trabalho	é	aos
14	anos.								

2 ---

-	 		
3 —	 	•••••••	
4	 		

5 — Serão paquetes ou praticantes do 1.°, 2.°, 3.° ou 4.° ano, conforme tenham 14, 15, 16 ou 17 anos de idade.

6 —	•
7 —	
8 —	
9 —	•
10 —	

12 —

13 — Os terceiros-escriturários e os terceiros-caixeiros serão promovidos a segundos logo que completem 4 anos na categoria.

14 — Os segundos-escriturários, os segundoscaixeiros, os operadores de máquinas de contabilidade de 2.ª, os perfuradores-verificadores de 2.ª, os recepcionistas de 2.ª e os cobradores de 2.ª serão promovidos a primeiros logo que completem 4 anos na categoria.

15 —	 		٠.		•	•									 		•					
16 —	 •				•							•	•	•		 		•	•	•	•	 •
17																 						

Cláusula 10.ª-A

(Trabalho nocturno)

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do outro dia.
- 2 O trabalho nocturno será retribuído com o acréscimo de 25 % em relação à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia

Cláusula 24.ª

(Efeitos das faltas no direito a férias)

1 — As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito às férias do trabalhador.

_				
2 —	 	 	 	

Cláusula 27.ª

				,	(I	R	ei	r	b	u	ii	Ç	Õ	98	5	C	e	r	ta	s	i	n	٦Í	n	ir	n	as	s)												
2	. 1	•		•												•				•		•			•			•	•			•	•	•				•		
3					•			•						•								•				•	•				•					•				•
4									•	•													•			•				•		•								•
5			 ,						•	•								•	•						•						•						•	•		
6	, -			•							•				•		•		•		•	•	•	•									•		•			•	•	•

- 7 Os trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo de trabalho em regime de trabalho parcial receberão a retribuição calculada na proporção do tempo de trabalho ajustado, tendo por base a tabela constante do anexo IV acrescida de 50 %.
- 8 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1000\$, o qual fará parte inte-

arante d	da retribuição enquanto o trabalhad	or evercer			
	inções, ainda que a título de subs		Níveis	Categorias	Vencimentos
direito a 3 em 3	Cláusula 30.ª (Diuturnidades) Os trabalhadores abrangidos por este a uma diuturnidade no montante danos de permanência na mesma cate l, até ao limite de 5 diuturnidades	le 925\$ de egoria pro-	v	Primeiro-escriturário Caixa Estagiário de programação Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.² Perfurador-verificador de 1.² Recepcionista de 1.² Primeiro-caixeiro Fiel de armazém Caixeiro de praça Expositor Prospector de vendas	20 800\$00
3 —	Cláusula 31.ª	•••••	VI	Segundo-escriturário Estagiário de operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Recepcionista de 2.ª classe Cobrador de 1.ª Segundo-caixeiro Propagandista Demonstrador	19 850 \$ 00
	(Subsídio de Natal) No ano de admissão os trabalhado		VII	Terceiro-escriturário Telefonista Cobrador de 2.ª Terceiro-caixeiro Empregado de armazém	18 950\$00
	subsídio correspondente à propore nero de meses de serviço.	cionalidade	VIII	Caixa de balcão	18 000\$00
4 — 5 —			IX	Contínuo Guarda Porteiro Repositor Operador de máquinas de embalar Embalador Distribuidor Servente	16 700\$00
J			X	Servente de limpeza	15 600 \$ 00
	ANEXO IV		XI	Estagiário/dactilógrafo do 3.º ano Caixeiro-ajudante do 3.º ano	15 600\$00
Níveis	Categorias	Vencimentos	XII	Estagiário/dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	14 300\$00
I	Chefe de escritório	28 400\$00	XIII	Estagiário/dactilógrafo do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano	13 300\$00
11	Chefe de serviços	26 800\$00	XIV	Paquete de 4.º ano Praticante do 4.º ano	10 300\$00
	Guarda-livros		xv	Paquete de 3.º ano	9 600\$00
III	Programador mecanográfico Inspector de vendas Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém	25 000\$00	XVI	Paquete de 2.° ano	
	Secretário correspondente		XVII	Paquete de 1.º ano	7 900\$00
iV	Escriturário especializado	22 500\$00	Nota.	— Os trabalhadores com categoria de dist	ribuidor que n

Nota. — Os trabalhadores com categoria de distribuidor que no exercício da sua função conduzam veículos automóveis serão remunerados de acordo com o nível VIII.

Portalegre, 26 de Janeiro de 1984.

Caixeiro-encarregado
Caixeiro-viajante
Vendedor especializado

Pela Associação Comercial de Portalegre:

Alberto António Cassola de Paiva. António Manuel Janeiro Correia.

Pela Associação Comercial de Elvas:

João Miguel Martins Duarte.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre:

José Chambel Tomé. Orlando Carvalho Ferreira. Carlos Fava Santos.

Depositado em 8 de Março de 1984, a fl. 138 do livro n.º 3, com o n.º 78/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª	Cláusula 30. a
1 —	(Alojamento e subsídio de deslocação)
2 —	
3 — A presente tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984. 4 —	a)
Cláusula 29. ^a	dade onde se situa o seu local de trabalho, exceptuando os trabalhadores de Lisboa e
(Trabalho prestado em dias de descanso e feriados) 1 —	Porto, que nada terão a auferir em deslo- cações dentro da Grande Lisboa e do Gran- de Porto;
2 — O trabalho prestado em dia de descanso sema- nal ou no dia de descanso semanal complementar é pago com o acréscimo de 200% da retribuição devi- da pelo tempo de trabalho prestado nesses dias, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.	c)
3 — O trabalho prestado em dia feriado será pago com 200% da retribuição devida pelo tempo de trabalho prestado nesses dias, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.	Grupos, categorias profissionais e definição de funções Foram introduzidas as seguintes categorias profissionais:
4.—	Grupo I — Director de operações (chefe de operações do País);
5 —	Grupo II — Adjunto do director financeiro (adjunto de controller);
6—	Grupos IX e VIII — Preparador-transportador estagiário (1.º e 2.º anos);
7 —	Grupo VI — Motorista de pesados; Grupo VIII — Escriturário de 3.ª

ANEXO II

Definição de funções

Foram introduzidas as definições de funções nos termos do anexo 1:

Director de operações (chefe de operações do País). — É o trabalhador que prevê, organiza, dirige e controla as actividades ligadas às operações de todas as zonas operacionais do País, respondendo pelo funcionamento destas e pelo pessoal a elas ligado.

Adjunto do director financeiro (adjunto de «controller»). — É o trabalhador que, por incumbência do director financeiro, coopera na solução de toda a actividade administrativa/financeira da empresa.

Motorista de pesados. — É o trabalhador que, dotado de carta de pesados, conduz veículos pesados, executando todas as demais tarefas que competem ao motorista de veículos ligeiros.

Preparador-transportador estagiário (1.º e 2.º anos). — É o trabalhador que, devidamente habilitado, executa as funções de preparador-transportador durante 2 anos, findos os quais será promovido àquela categoria.

Escriturário de 3. a — É o trabalhador que executa tarefas inerentes a escriturário e que, depois de 2 anos de prática, é promovido a escriturário de 2. a

ANEXO III
Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	37 500 \$ 00
II	Chefe de zona Chefe de manutenção de frota do País Analista de informática Chefe de departamento (serviço ou divisão) Chefe de sector de aluguer a longo prazo Adjunto do director financeiro (adjunto de controller)	33 400\$00
111	Adjunto de chefe de zona	30 900 \$ 00
IV	Adjunto de chefe de manutenção de frota de zona. Chefe de estação Chefe de secção Contabilista Técnico de formação Chefe de vendas de zona Técnico de publicidade Programador de informática Auditor	29 800\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
v	Monitor	28 600\$00
VI	Caixa	26 800\$00
VII	Fiel de armazém	24 400\$00
VIII	Recepcionista estagiário Contínuo maior de 21 anos Estagiário do 2.º ano Lubrificador Lavador Trabalhador de limpeza Preparador-transportador estagiário do 2.º ano Escriturário de 3.ª	20 850\$00
IX	Estagiário do 1.º ano	18 100\$00
x	Praticante do 1.º ano	14 300 \$ 00
XI	Paquete do 3.º ano	12 850\$00
XII	Paquete do 2.º ano	11 300\$00
XIII	Paquete do 1.º ano	10 350\$00

Categorias profissionais

Remunerações

Nota. — A introdução das novas categorias profissionais não altera o actual enquadramento dos trabalhadores já em funções, a não ser que corra favoravelmente aos mesmos.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1984.

Pela ARAC -- Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços: (Assinatura ilegivel.).

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Funchal.

Pelo Secretariado, Amável José Alves.

Depositado em 8 de Março de 1984, a fl. 138 do livro n.° 3, com o n.° 79/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Clausula 2.ª	diários quando o trabalhador for deslocado	
(Vigência)	para fora do País, ou de 240\$ se a deslo cação ocorrer no País, mas fora da locali	
1	dade onde se situa o seu local de trabalho exceptuando os trabalhadores de Lisboa	
	Porto, que nada terão a auferir em deslo cações dentro da Grande Lisboa e do Gran	
4 — A presente tabela de remunerações mínimas	de Porto;	
produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.	c) d)	
Cláusula 28.ª	Cláusula 31.ª	
(Alojamento e subsídio de deslocação)	(Trabalho prestado em dias de descanso e feriados)	
	1 —	
 a) b) Para deslocações superiores a 5 dias, a um subsídio de deslocação no montante de 400\$ 	2 — O trabalho prestado em dia de descanso sema nal ou no dia de descanso semanal complementar o pago com o acréscimo de 200 % da retribuição devi	

pago com o acréscimo de 200 % da retribuição devi-

da pelo tempo de trabalho prestado nesses dias, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.

3 — O trabalho prestado em dia feriado será pago com 200 % da retribuição devida pelo tempo de trabalho prestado nesses dias, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.

4 —	
5 —	
6	
7 —	

ANEXO I

Grupos, categorias profissionais e definição de funções

Foram introduzidas as seguintes categorias profissionais:

Grupo A — Adjunto de director financeiro (adjunto de *controller*);

Grupo B — Director de operações (chefe de operações do País);

Grupo C — Preparador — transportes estagiágio (1.º e 2.º anos);

Grupo E — Motorista de pesados;

Grupo F — Escriturário de 3.ª

ANEXO II

Definição de funções

Foram introduzidas as definições de funções nos termos do anexo 1:

Director de operações (chefe de operações do País). — É o trabalhador que prevê, organiza, dirige e controla as actividades ligadas às operações de todas as zonas operacionais do País, respondendo pelo funcionamento destas e pelo pessoal a elas ligado.

Adjunto do director financeiro (adjunto de «controller»). — É o trabalhador que, por incumbência do director financeiro, coopera na solução de toda a actividade administrativo-financeira da empresa.

Motorista de pesados. — É o trabalhador que, dotado de carta de pesados, conduz veículos pesados, executando todas as demais tarefas que competem ao motorista de veículos ligeiros.

Preparador-transportador estagiário (1.º e 2.º anos). — É o trabalhador que, devidamente habilitado, executa as funções de preparador-transportador durante 2 anos, findos os quais será promovido àquela categoria.

Escriturário de 3.^a — É o trabalhador que executa as tarefas inerentes a escriturário e que, depois de 2 anos de prática, é promovido a escriturário de 2.^a

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	37 500\$00
И	Chefe de zona Chefe de manutenção de frota do País Analista de informática Chefe de departamento (serviço ou divisão) Chefe de sector de aluguer a longo prazo Adjunto do director financeiro (adjunto de controller)	33 400\$00
III	Adjunto de chefe de zona	30 900\$00
IV	Adjunto de chefe de manutenção de frota de zona. Chefe de estação Chefe de secção Contabilista Técnico de formação Chefe de vendas de zona Técnico de publicidade Programador de informática Auditor	29 800\$00
V	Monitor Prospector de vendas Secretário(a) de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Recepcionista principal Programador mecanográfico	28 600\$00
VI	Caixa Escriturário de 1.ª Recepcionista de 1.ª Operador de informática Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Perfurador-verificador/operador de postos de dados (mais de 4 anos) Electricista de 1.ª Pintor de 1.ª Bate-chapas de 1.ª Mecânico de 1.ª Motorista de pesados	26 800\$00
VII	Fiel de armazém. Cobrador Escriturário de 2.ª. Motorista de ligeiros. Preparador-transportador Telefonista Recepcionista de 2.ª Perfurador-verificador/operador de postos de dados (menos de 4 anos). Entregador de ferramentas. Electricista de 2.ª Pintor de 2.ª Bate-chapas de 2.ª Mecânico de 2.ª	24 400\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Recepcionista estagiário. Contínuo maior de 21 anos Estagiário do 2.º ano. Lubrificador Lavador Trabalhador de limpeza Preparador-transportador estagiário do 2.º ano. Escriturário de 3.ª.	20 850\$00
IX	Estagiário do 1.º ano	18 100\$00
x	Praticante do 1.º ano	14 300\$00
XI	Paquete do 3.º ano	12 850\$00
XII	Paquete do 2.º ano	11 300\$00
XIII	Paquete do 1.º ano	10 350\$00

Nota. — A introdução das novas categorias profissionais não altera o actual enquadramento dos trabalhadores já em funções, a não ser que ocorra favoravelmente aos mesmos.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1984.

Pela ARAC - Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos: STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinha-gem de Máqunas da Marinha Mercante; Sindicato dos Empregados de Escritório e Coláxeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do

Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 15 de Fevereiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Março de 1984, a fl. 138 do livro n.º 3, com o n.º 80/84, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519/C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul — Alteração salarial e outra

		Tabelas		
Grupos	Categorias profissionais	Α	В	
1	Cabeleireiro completo	18 800\$00	17 000\$00	
II	Cabeleireiro de homens Massagista de estética Esteticista Oficial de posticeiro Oficial de cabeleireiro	18 000\$00 18 800\$00 18 000\$00 18 000\$00 18 000\$00	15 400\$00 15 400\$00 15 400\$00 15 400\$00 15 400\$00	
111	Oficial de barbeiro	17 000\$00	15 000\$00	
IV	Praticante de cabeleireiro	17 000\$00	15 000\$00	
v	Meio oficial de barbeiro	16 800\$00	14 800\$00	
VI	Ajudante de cabeleireiro Ajudante de posticeiro Manicura Pedicura	16 300\$00 16 300\$00 16 300\$00 16 300\$00	14 600\$00 14 600\$00 14 600\$00 14 600\$00	
VII	Calista	18 000\$00	15 500\$00	
VIII	Aprendizes: Com 20 e mais anos de idade Com 18 e 19 anos de idade Com menos de 18 anos de idade	15 600\$00 11 700\$00 7 800\$00	13 100\$00 9 800\$00 6 500\$00	

Nota. — A tabela B aplica-se às entidades patronais isentas da remuneração mínima mensal garantida nos termos da legislação aplicável, devendo as entidades que requererem a isenção enviar o pedido ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, à Associação e ao Sindicato, 60 dias após a publicação da mesma.

Alteração da alínea c) da cláusula 64.ª do CTT para o sector, publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, aprovada pela Associação dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul.

Cláusula 64. ª

c) Casamento, durante 8 dias úteis.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 1984.

Pela Associação dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul-(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:

Domingos Pereira Borges. António Pinto Ferreira. (Assinaturas ilegíveis 1

Depositado em 13 de Março de 1984, a fl. 139 do livro n.º 3, com o n.º 85/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — A presente alteração ao CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1977, entra em vigor nos termos legais, produzindo as retribuições efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, e é válido por 12 meses.

Cláusula 15.ª

(Horário de trabalho)

- 1 Até publicação de nova disciplina legal sobre duração de trabalho, os limites de duração do trabalho serão os fixados nos horários em vigor.
- 2 O trabalho terá de ser prestado entre as 9 e as 19 horas, não podendo o intervalo para o almoço ser inferior a 1 hora nem superior a 2.

Cláusula 24.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 3 No concelho do Peso da Régua:
 - a) Quando o dia 14 de Agosto coincidir ao sábado, pelo trabalho prestado no 2.º período observar-se-á uma compensação obrigatória, na quinta-feira seguinte (2.º período);

...........

- b) Nos dias 24 e 31 de Dezembro, quando coincidirem ao sábado, pelo trabalho prestado no 2.º período observar-se-á uma compensação obrigatória nos primeiros períodos dos dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro.
- 4 No concelho de Mesão Frio: o trabalho prestado nos dias 1 e 8 de Dezembro será objecto de compensação por dispensa na quarta-feira imediata, salvo se aqueles dias coincidirem com este dia da semana, pois, neste caso, a compensação será dada à quinta-feira seguinte.

ANEXO III

Tabela salarial

Escritório

Director de serviços, secretário-geral, inspector administrativo, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão, contabilista, analista de sistemas, programador, técnico de contas e tesoureiro Chefe de secção, guarda-livros, programador mecanográfico Secretário da direcção, correspondente em línguas estrangeiras e subchefe de secção Primeiro-escriturário, caixa, esteno-dacti-

lógrafo em línguas estrangeiras, opera-

dor mecanográfico de 1.ª, operador de

Embalador e servente Caixeiro-aiudante: 25 800\$00 Praticante: 23 200\$00 21 400\$00 Real e Braganca:

máquinas de contabilidade de 1.ª e operador de máquinas auxiliares de 1.ª Segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, perfurador-	20 200\$00
-verificador de 1.ª, recepcionista de 1.ª, operador mecanográfico de 2.ª, operador de máquinas auxiliares de 2.ª, cobrador de 1.ª, operador de telex em línguas estrangeiras e operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Terceiro-escriturário, perfurador-verificador de 2.ª, recepcionista de 2.ª, cobrador de 2.ª, operador de telex em língua portuguesa, estagiário de operador de contabilidade de c	19 000\$00
dor mecanográfico, estagiário de operador de máquinas de contabilidade, estagiário de operador de máquinas auxiliares e telefonista de 1.ª Estagiário de perfurador-verificador, estagiário de recepcionista, contínuo de 1.ª, porteiro de 1.ª, guarda de 1.ª, estagiário do 3.º ano, dactilógrafo do	17 700 \$ 00
3.º ano e telefonista de 2.ª Contínuo de 2.ª, porteiro de 2.ª, guar-	16 100\$00
da de 2.ª, estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 2.º ano	15 500\$00
1.º ano e trabalhador de limpeza	15 000\$00
Paquete de 17 anos	9 300\$00
Paquete de 16 anos	8 400\$00
Paquete de 15 anos	7 700\$00
Paquete de 14 anos	7 100\$00
Comércio	
Gerente comercial, chefe de vendas, che-	
fe de compras e encarregado de loja	19 500\$00
Caixeiro-encarregado	19 000\$00
Caixeiro-chefe de secção, inspector de	
vendas e encarregado de armazém Primeiro-caixeiro, prospector de vendas, operador especializado, fiel de arma-	18 500\$00

zém, vendedor ou caixeiro-viajante e 17 800\$00 expositor e ou decorador Segundo-caixeiro e operador de 1.^a ... 17 100\$00 Terceiro-caixeiro, caixa de balcão e ope-16 400\$00 rador de 2.^a 16 000\$00 Distribuidor 15 600\$00

•		
No 3.°	ano	10 600\$00
No 2.°	ano	9 400\$00

aticalite.		
No 3.º	ano	6 250\$00
No 2.°	ano	5 100\$00
No 1.º	ano	4 100\$00

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Chaves:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos do Peso da Régua, Santa Marta de Penaguião e Mesão Frio;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Cornercial e Industrial de Bragança:

(Assinaturas ilegíveis.)

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Director de serviços.

Chefe de serviços.

Chefe de escritório.

Contabilista.

Chefe de departamento.

Chefe de divisão.

Analista de sistemas.

Técnico de contas.

Secretário-geral.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador.

Chefe de secção.

Gerente comercial.

Subchefe de secção.

Inspector administrativo.

Tesoureiro.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de loja.

Caixeiro-encarregado.

Caixeiro-chefe de secção.

Chefe de compras.

Chefe de vendas.

Encarregado de armazém.

Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Programador mecanográfico.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Guarda-livros.

Secretário da direcção.

Prospector de vendas.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

634

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de telex.

Esteno-dactilógrafo.

Perfurador-verificador.

5.2 — Comércio:

Caixa de balção.

Caixeiro.

Vendedor ou caixeiro-viajante.

Expositor ou decorador.

Operador.

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Telefonista.

Recepcionista.

Cobrador.

Distribuidor.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Porteiro.

Contínuo.

Guarda.

Servente.

Embalador.

Trabalhador de limpeza.

Estágio e aprendizagem

1 — Praticantes e aprendizes:

A-1 — Praticantes administrativos:

Estagiário.

Dactilógrafo.

Paquete.

A-2 — Praticantes do comércio:

Praticante.

Caixeiro-ajudante.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Chaves:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos do Peso da Régua. Santa Marta de Penaguião e Mesão Frio:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Bragança:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 13 de Março de 1984, a fl. 140 do livro n.º 3, com o n.º 87/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança — Alteração salarial

	Cláusula única		Paquete de 17 anos	9 300\$00
1 — A tabela salarial agora acordada vigorará pe-			Paquete de 16 anos	8 400\$00 7 700\$00
lo prazo de 12 meses, com início em 1 de Janeiro de		Paquete de 15 anos Paquete de 14 anos	7 100\$00	
1984, devendo, consequentemente, considerar-se alte-		raquete de 14 anos		
	rado, na parte correspondente a esta matér da cláusula 2.ª do CCT para o comércio		Comércio	
	publicado no Boletim do Trabalho e Empre		Gerente comercial, chefe de vendas, che-	
	rie, n.° 7, de 22 de Fevereiro de 1980.	30, 11 01	fe de compras e encarregado de loja	19 500\$00
			Caixeiro-encarregado	19 000\$00
	2 — São eliminados os n.ºs 2 e 3 da cla	áusula 19.ª	Caixeiro-chefe de secção, inspector de	
	do referido CCT por ter sido abandonado	o o sistema	vendas e encarregado de armazém	18 500\$00
	de fixação das retribuições por grupos de	e empresas.	Primeiro-caixeiro, prospector de vendas,	
	ANEXO III		operador especializado, fiel de arma- zém, vendedor ou caixeiro-viajante e	
	ANEXO III		expositor e ou decorador	17 800\$00
	Tabela salarial		Segundo-caixeiro e operador de 1.ª	17 100\$00
	Facultánia		Terceiro-caixeiro e operador de 2.ª	16 400\$00
	Escritório		Caixa de balção e distribuidor	16 000\$00
	Director de serviços, secretário-geral, ins-		Servente e embalador	15 600\$00
	pector administrativo, chefe de depar-			
	tamento, chefe de serviços, chefe de		Caixeiro-ajudante:	
1-	escritório, chefe de divisão, contabilis-		No 3.° ano	10 600\$00
	ta, analista de sistemas, programador,	35 000000	No 2.° ano	9 400\$00 8 500\$00
	técnico de contas e tesoureiro Chefe de secção, guarda-livros e progra-	25 800\$00	No 1.° ano	0 200400
	mador mecanográfico	23 200\$00	Praticante de caixeiro e de operador:	
	Secretário da direcção, correspondente	25 200400	No 3.° ano	6 250\$00
	em línguas estrangeiras e subchefe de		No 2.º ano	5 100\$00
	secção	21 400\$00	No 1.° ano	4 100\$00
	Primeiro-escriturário, caixa, esteno-			
	-dactilógrafo em línguas estrangeiras, operador mecanográfico de 1.ª, ope-		Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio d	los Distritos de Vila
	rador de máquinas de contabilidade de		Real e Bragança:	
	1.ª e operador de máquinas auxiliares		(Assinaturas ilegíveis.)	
	de 1. ^a	20 200\$00	Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Real:	
	Segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo		(Assinaturas ilegíveis.)	
	em língua portuguesa, perfurador-			
	-verificador de 1.ª, recepcionista de		Enquadramento das profissões em níveis de	qualificação
	1. ^a , operador mecanográfico de 2. ^a , operador de máquinas auxiliares de		(Decreto-Lei n.º 121/78)	
	2. ^a , cobrador de 1. ^a , operador de <i>te</i> -		(,	
	lex em línguas estrangeiras e operador		1 — Quadros superiores:	
	de máquinas de contabilidade de 2.ª	19 000\$00	Director de serviços.	
	Terceiro-escriturário, perfurador-verifi-		Chefe de serviços.	
	cador de 2.ª, recepcionista de 2.ª, co-		Chefe de escritório.	
	brador de 2.ª, operador de <i>telex</i> em língua portuguesa, estagiário de opera-		Contabilista.	
	dor mecanográfico, estagiário de ope-		Chefe de departamento. Chefe de divisão.	
	rador de máquinas de contabilidade,		Analista de sistemas.	
	estagiário de operador de máquinas		Técnico de contas.	
	auxiliares e telefonista de 1.ª	17 700\$00	Secretário-geral.	
	Estagiário perfurador-verificador, estagiá-			
	rio recepcionista, contínuo de 1.ª, porteiro de 1.ª, guarda de 1.ª, estagiário		2 — Quadros médios:	
	do 3.º ano, dactilógrafo do 3.º ano e		2.1 — Técnicos administrat	ivos:
	telefonista de 2. ^a	16 100\$00	Programador.	
	Contínuo de 2. ^a , porteiro de 2. ^a , guar-		Chefe de secção.	
	da de 2.ª, estagiário do 2.º ano e dac-	1.5.500#00	Gerente comercial.	
	tilógrafo do 2.º ano Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do	15 500\$00	Subchefe de secção.	
	1.º ano e trabalhador de limpeza	15 000\$00	Inspector administrativo. Tesoureiro.	
			the state of the s	

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de loja. Caixeiro-encarregado. Caixeiro-chefe de secção. Chefe de compras. Chefe de vendas. Encarregado de armazém. Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Programador mecanográfico. Correspondente em línguas estrangeiras. Guarda-livros. Secretário da direcção. Prospector de vendas.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.
Operador de máquinas auxiliares:
Operador de telex.
Esteno-dactilógrafo.
Perfurador-verificador.

5.2 — Comércio:

Caixa de balcão. Caixeiro. Vendedor ou caixeiro-viajante. Expositor ou decorador. Operador. Fiel de armazém. 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Telefonista. Recepcionista. Cobrador. Distribuidor.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Porteiro. Contínuo. Guarda. Servente. Embalador.

Trabalhador de limpeza.

Estágio e aprendizagem

1 — Praticantes e aprendizes:

A-1 — Praticantes administrativos:

Estagiário. Dactilógrafo. Paquete.

A-2 — Praticantes do comércio:

Praticante. Caixeiro-ajudante.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Real:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 13 de Março de 1984, a fl. 140 do livro n.º 3, com o n.º 89/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros, em representação do Sind. dos Engenheiros Técnicos do Sul — Alteração salarial e outras.

Cláusula 5.ª

(Classificação e graus de responsabilidade)

O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção, a partir de 1 de Outubro de 1984:

O grau 4 é dividido em 2 escalões, 4-A e 4-B, diferenciados pelas funções e vencimentos mínimos.

É acrescentado um n.º 4, com a seguinte redacção:

Os profissionais integrados nos graus 1 a 3 poderão chefiar secções ou serviços, mas não

exercerão, com regularidade, chefia hierárquica sobre profissionais abrangidos por este AE.

Cláusula 6.ª

(Quadro de definição de funções e graus de responsabilidade)

A partir de 1 de Outubro de 1984, passa a ter a seguinte redacção:

Os engenheiros técnicos abrangidos por este AE serão classificados em graus, de harmonia com o anexo 1.

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 11, 22/3/84

Cláusula 7.ª

(Prémio de antiguidade)

Os trabalhadores abrangidos por este AE terão prémio de antiguidade como se segue:

910\$ para os trabalhadores com 5 a 9 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;

1520\$ para os trabalhadores com 10 a 14 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;

2110\$ para os trabalhadores com 15 a 24 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;

3020\$ para os trabalhadores com mais de 25 anos de serviço efectivo na empresa.

Cláusula 23.ª

(Grandes deslocações no continente, regiões autónomas e estrangeiro)

A alínea b) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

A um subsídio de 600\$ por dia.

As alineas f) do n.º 2 e c) do n.º 3 passam a ter a seguinte redacção:

Enquanto durar a deslocação, a um seguro de acidentes pessoais no valor de 5000 contos, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente.

ANEXO I

Quadro de definição de funções e graus de responsabilidade

Grau 1

Ocupações. — Elaboração de planos simples, projectos, cálculos, estimativas, normas, desenhos e ou outras especificações. Trabalho técnico de rotina.

Recomendações, decisões e compromissos. — Decisões de rotina já consagrada ou apoiada numa orientação superior completamente definida.

Supervisão recebida. — A supervisão é rigorosa. O trabalho é revisto quanto à previsão adequada e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode distribuir e verificar o trabalho de técnicos não engenheiros.

Grau 2

Ocupações. — Uso de técnica corrente de engenharia para resolução de problemas. Assistência a engenheiros mais categorizados, com cálculos, ensaios, análises, projectos ou computação.

Recomendações, decisões e compromissos. — Recomendações limitadas mais à solução dos problemas do que a resultados finais. Decisões normalmente dentro da orientação estabelecida pela entidade patronal.

Supervisão recebida. — Recebe instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos.

Os resultados são revistos e recebe a assistência técnica que for possível.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode distribuir, orientar ou verificar o trabalho de outros técnicos de grau inferior em termos funcionais.

Grau 3

Ocupações. — Trabalho de engenharia de responsabilidade e de vários ramos que requerem familiaridade com um largo campo de conhecimentos de engenharia. Participação em planeamento para conseguir amplos fins.

Recomendações, decisões e compromissos. — Faz estudos independentes, análises, juízos e conclusões. Os assuntos ou decisões dificeis, complexos ou invulgares são transferidos para uma entidade de maior qualificação técnica.

Supervisão recebida. — O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares oú complexos.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode dar orientação técnica a outros engenheiros ou técnicos designados para trabalharem num projecto comum. Não é normalmente responsável continuamente por outros engenheiros.

Grau 4-A

Ocupações. — Dirige fabricações e ou projectos, desde que supervisionado por um profissional de engenharia que tenha, no mínimo, o grau 4-B. Pode coadjuvar o primeiro nível de supervisão, construindo propostas de decisão com implicações importantes para a empresa.

Recomendações, decisões e compromissos. — Faz estudos independentes, análises, juizos e conclusões.

Supervisão recebida. — Os assuntos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares podem ser transferidos para uma entidade com maior qualificação técnica, acompanhados de propostas de decisão devidamente fundamentadas.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — É normalmente responsável continuamente por outros engenheiros ou técnicos.

Grau 4-B

Ocupações. — Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros engenheiros ou elevada especialização. Aplicação de profundos conhecimentos de engenharia e direcção do projecto com o fim de realização independente.

Recomendações, decisões e compromissos. — Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade.

Supervisão recebida. — Os trabalhos são entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridade relativa e de interferência com outros projectos.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Distribui e delineia o trabalho. Dá indicações em problemas técnicos. Revê trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente por outros engenheiros e técnicos.

Grau 5

Ocupações. — Supervisão directa e contínua de outros engenheiros ou elevada especialização. Aplicação de profundos conhecimentos de engenharia e direcção do projecto com o fim de realização independente.

Recomendações, decisões e compromissos. — Recomendações eventualmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade.

Supervisão recebida. — Os trabalhos são entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridade relativa e de interferência com outros projectos. Os trabalhos são apenas revistos periodicamente, sobretudo quanto ao diferencial entre os valores verificados e os objectivos aceites.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Distribui e delineia o trabalho. Dá indicações em problemas técnicos. Revê trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente por outros engenheiros e técnicos.

Grau 6

Ocupações. — Exige normalmente conhecimentos em mais de um ramo de engenharia e planeamento de projectos a curto prazo. Toma decisões pessoais em programas de trabalho. Resolve com originalidade soluções de problemas do ponto de vista prático e económico. Pode dirigir grandes equipas de engenheiros e ou uma pequena equipa altamente especializada.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão técnica, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo. Toma acção para realização dos projectos.

Supervisão recebida. — O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e somente é revisto quanto à política de acção, justeza da solução e eficiência geral.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Coordena programas de trabalho e dirige o uso de equipamento e materiais. Faz geralmente recomendações na escolha, disciplina e remuneração do pessoal.

ANEXO II

Tabela salarial

a) A vigorar até 30 de Setembro de 1984:

Grau 5	107 000\$00
Grau 4-B	95 000\$00
Grau 4-A	90 500\$00
Grau 3-B	84 000\$00
Grau 3-A	77 000\$00
Grau 2	61 500\$00
Grau 1-B	51 500\$00
Grau 1-A	46 000\$00

b) A vigorar de 1 de Outubro até 31 de Dezembro de 1984:

Grau 6	110 000\$00
Grau 5	
Grau 4-B	93 500\$00
Grau 4-A	86 600\$00
Grau 3	78 500\$00
Grau 2	61 500\$00
Grau 1-B	51 500\$00
Grau 1-A	46 000\$00

Os profissionais que, em 30 de Setembro de 1984, estejam classificados nos graus 5, 4-B, 4-A, 3-B e 3-A serão classificados, a partir do dia 1 do mês seguinte, respectivamente, nos graus 6, 5, 4-B, 4-A e 3, aos quais correspondem as descrições de funções constantes do anexo 1.

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Adalberto Rocha da Eira.

Depositado em 12 de Março de 1984, a fl. 138 do livro n.º 3, com o n.º 82/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial e outras

Cláusula 5.ª

(Classificação e graus de responsabilidade)

A partir de 1 de Outubro de 1984, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

O grau 4 é dividido em 2 escalões, 4-A e 4-B, diferenciados pelas funções e vencimentos mínimos.

É acrescentado um n.º 4, com a seguinte redacção:

Os profissionais integrados nos graus 1 a 3 poderão chefiar secções ou serviços, mas não exercerão com regularidade chefia hierárquica sobre profissionais abrangidos por este AE.

Cláusula 6.ª

(Quadro de definição de funções e graus de responsabilidade)

A partir de 1 de Outubro de 1984, passa a ter a seguinte redacção:

Os engenheiros técnicos abrangidos por este AE serão classificados em graus, de harmonia com o anexo 1.

Cláusula 7.ª

(Prémio por exercício de chefia)

O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

O valor deste prémio é de 1800\$ por cada bloco de 5 anos de efectivo exercício de chefia.

Cláusula 24.ª

(Grandes deslocações no continente, regiões autónomas e estrangeiro)

A alinea b) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

A um subsídio de 600\$ por dia.

As alíneas f) do n.º 2 e c) do n.º 3 passam a ter a seguinte redacção:

Enquanto durar a deslocação, a um seguro de acidentes pessoais no valor de 5000 contos, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente.

ANEXO I

Quadro de definição de funções e graus de responsabilidade

Grau 1

Ocupações. — Elaboração de planos simples, projectos, cálculos, estimativas, normas, desenhos e ou outras especificações. Trabalho técnico de rotina.

Recomendações, decisões e compromissos. — Decisões de rotina já consagrada ou apoiada numa orientação superior completamente definida.

Supervisão recebida. — A supervisão é rigorosa. O trabalho é precisão adequada e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode distribuir e verificar o trabalho de técnicos não engenheiros.

Grau 2

Ocupações. — Uso de técnica corrente de engenharia para resolução de problemas. Assistência a engenheiros mais categorizados, com cálculos, ensaios, análises, projectos ou computação.

Recomendações, decisões e compromissos. — Recomendações limitadas mais à solução dos problemas do que a resultados finais. Decisões normalmente dentro da orientação estabelecida pela entidade patronal.

Supervisão recebida. — Recebe instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Os resultados são revistos e recebe a assistência técnica que for possível.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode distribuir, orientar ou verificar o trabalho de outros técnicos de grau inferior em termos funcionais.

Grau 3

Ocupações. — Trabalho de engenharia de responsabilidade e de vários ramos que requerem familiaridade com um largo campo de conhecimentos de engenharia. Participação em planeamento para conseguir amplos fins.

Recomendações, decisões e compromissos. — Faz estudos independentes, análises, juízos e conclusões. Os assuntos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares são transferidos para uma entidade de maior qualificação técnica.

Supervisão recebida. — O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode dar orientação técnica a outros engenheiros ou técnicos designados para trabalharem num projecto comum. Não é normalmente responsável continuamente por outros engenheiros.

Grau 4-A

Ocupações. — Dirige fabricações e ou projectos, desde que supervisionado por um profissional de en-

genharia que tenha, no mínimo, o grau 4-B. Pode coadjuvar o primeiro nível de supervisão, construindo propostas de decisão com implicações importantes para a empresa.

Recomendações, decisões e compromissos. — Faz estudos independentes, análises, juízos e conclusões.

Supervisão recebida. — Os assuntos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares podem ser transferidos para uma entidade com maior qualificação técnica, acompanhados de propostas de decisão devidamente fundamentadas.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — É normalmente responsável continuamente por outros engenheiros ou técnicos.

Grau 4-B

Ocupações. — Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros engenheiros ou elevada especialização. Aplicação de profundos conhecimentos de engenharia e direcção do projecto com o fim de realização independente.

Recomendações, decisões e compromissos. — Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade.

Supervisão recebida. — Os trabalhos são entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridade relativa e de interferência com outros projectos.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Distribui e delineia o trabalho. Dá indicações em problemas técnicos. Revê trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente por outros engenheiros e técnicos.

Grau 5

Ocupações. — Supervisão directa e contínua de outros engenheiros ou elevada especialização. Aplicação de profundos conhecimentos de engenharia e direcção do projecto com o fim de realização independente.

Recomendações, decisões e compromissos. — Recomendações eventualmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade.

Supervisão recebida. — Os trabalhos são entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridade relativa e de interferência com outros projectos. Os trabalhos são apenas revistos periodicamente, sobretudo quanto ao diferencial entre os valores verificados e os objectivos aceites.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Distribui e delineia o trabalho. Dá indicações em problemas técnicos. Revê trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente por outros engenheiros e técnicos.

Ocupações. — Exige normalmente conhecimentos em mais de um ramo de engenharia e planeamento de projectos a curto prazo. Toma decisões pessoais em programas de trabalho. Resolve com originalidade soluções de problemas do ponto de vista prático e económico. Pode dirigir grandes equipas de engenheiros e ou uma pequena equipa altamente especializada.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão técnica, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo. Toma acção para realização dos projectos.

Supervisão recebida. — O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e somente é revisto quanto à política de acção, justeza da solução e eficiência geral.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Coordena programas de trabalho e dirige o uso de equipamento e materiais. Faz geralmente recomendações na escolha, disciplina e remuneração do pessoal.

ANEXO II

Tabela salarial

a) A vigorar até 30 de Setembro de 1984:

Grau	5											107 000	\$00
Grau	4-B											95 000	\$00
Grau	4-A											90 500	\$00
Grau	3-B											84 000	\$00
Grau	3-A											77 000	\$00
Grau	2											61 500	\$00
Grau	1											51 500	\$00

b) A vigorar de 1 de Outubro até 31 de Dezembro de 1984:

Grau	6											 110	(000\$00
Grau	5											98		750\$00
Grau	4-B											93		500\$00
Grau	4-A											86	, (600\$00
Grau	3											78		500\$00
Grau	2			•								61		500\$00
Grau	1			,								51		500\$00

Os profissionais que em 30 de Setembro de 1984 estejam classificados nos graus 5, 4-B, 4-A, 3-B e 3-A serão classificados, a partir do dia 1 do mês seguinte, respectivamente, nos graus 6, 5, 4-B, 4-A e 3, aos quais corresponde a descrição de funções constantes do anexo 1.

Pela COVINA -- Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Alexandre Simão José.

Depositado em 12 de Março de 1984, a fl. 138 do livro n.º 3, com o n.º 83/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. dos Economistas e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 7.ª

(Classificação e graus de responsabilidade)

É acrescentado um n.º 4, com a seguinte redacção:

Os profissionais integrados nos graus 1 a 3 poderão chefiar secções ou serviços, mas não exercerão com regularidade chefia hierárquica sobre profissionais abrangidos por este AE.

Cláusula 21.ª-A

(Prémio de antiquidade)

Os trabalhadores abrangidos por este AE terão prémio de antiguidade como se segue:

910\$ para os trabalhadores com 5 a 9 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;
1520\$ para os trabalhadores com 10 a 14 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;
2110\$ para os trabalhadores com 15 a 24 anos,

inclusive, de serviço efectivo na empresa; 3020\$ para os trabalhadores com mais de 25 anos de serviço efectivo na empresa.

Cláusula 24.ª

(Grandes deslocações no continente, regiões autónomas e estrangeiro)

A alínea b) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

A um subsídio de 600\$ por dia.

As alineas f) do n.º 2 e c) do n.º 3 passam a ter a seguinte redacção:

Enquanto durar a deslocação, a um seguro de acidentes pessoais no valor de 5000 contos, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente.

ANEXO I

Quadro de definição de funções e graus de responsabilidade

Grau 1

Ocupações. — Faz estudos, análises parcelares e ou de rotina que requerem a aplicação de conhecimentos específicos sob orientação específica directa de um profissional de categoria superior ao qual presta assistência.

Recomendações, decisões e compromissos. — Executa as rotinas já consagradas ou aprovadas numa orientação superior completamente definida.

Supervisão recebida. — Recebe supervisão directa de um profissional de categoria superior.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode distribuir e verificar o trabalho de colaboradores que lhe prestam assistência.

Grau 2

Ocupações. — Faz estudo e ou análises que requerem a aplicação de conhecimentos específicos. Presta assistência a técnicos de categoria superior.

Recomendações, decisões e compromissos. — Actuação dentro da orientação genérica estabelecida pela chefia.

Supervisão recebida. — Recebe supervisão de um profissional de categoria superior.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode distribuir e verificar o trabalho de outros técnicos de grau inferior.

Grau 3

Ocupações. — Executa trabalhos individualizados que requerem o domínio de conhecimentos específicos.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões no âmbito de organização de trabalho e opções sobre alternativas e métodos utilizados na execução.

Supervisão recebida. — Recebe supervisão na globalidade.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode coordenar funcionalmente técnicos de grau inferior.

Grau 4-A

Ocupações. — Executa trabalhos individualizados ligados a resolução de problemas específicos mas que requerem planificação e materialização superiormente determinada. Pode coadjuvar na decisão e ou na ocupação as entidades que têm funções de supervisão.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões no âmbito da organização do trabalho e opções sobre alternativas e métodos utilizados na execução.

Supervisão recebida. — Recebe supervisão na globalidade.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode ter supervisão hierárquica e funcional sobre profissionais de categoria inferior.

Ocupações. — Primeiro nível de supervisão directa e contínua ou actividade de elevada especialização. Executa trabalhos, coordena equipas que especificamente elaboram os estudos necessários à definição e materialização de objectivos e políticas gerais.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões sectoriais com alguma frequência, sendo superiormente responsável pela sua execução.

Supervisão recebida. — Tem autonomia técnica.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode ter supervisão hierárquica e funcional sobre profissionais de categoria inferior.

Grau 5

Ocupações. — Segundo nível de supervisão directa e contínua. Executa trabalhos, coordena equipas que especificamente elaboram os estudos necessários à definição e materialização de objectivos e políticas gerais.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões sectoriais, sendo superiormente responsável pela sua execução.

Supervisão recebida. — Tem autonomia técnica.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Exerce supervisão hierárquica e ou funcional sobre profissionais de categoria inferior.

Grau 6

Ocupações. — Dirige outros técnicos e ou equipas de técnicos e coordena o respectivo trabalho, envolvendo normalmente uma forte planificação global dos trabalhos e interligação entre várias áreas. Propõe políticas e objectivos gerais e assume a responsabilidade pela sua execução. Pode exercer exclusivamente funções de assessoria ou como consultor de alto nível de especialização.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões que se enquadram em orientações estratégicas, não estando geralmente sujeitas à aprovação prévia superior.

Supervisão recebida. — Reporta ao director-geral ou à administração e tem autonomia técnica.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode ter supervisão hierárquica e funcional sobre profissionais de categoria inferior.

ANEXO II

Tabela salarial

a) A vigorar até 30 de Setembro de 1984:

Grau 5	107 000\$00
Grau 4-B	95 000\$00
Grau 4-A	90 500\$00
Grau 3-B	84 000\$00
Grau 3-A	77 000\$00
Grau 2	61 500\$00
Grau 1/1-B	-
Grau 1-A	46 000\$00

b) A vigorar de 1 de Outubro até 31 de Dezembro de 1984:

Grau 6	110 000\$00
Grau 5	98 750\$00
Grau 4-B	93 500\$00
Grau 4-A	86 600\$00
Grau 3	78 500\$00
Grau 2	61 500\$00
Grau 1/1-B	51 500\$00
Grau 1-A	46 000\$00

Os profissionais que em 30 de Setembro de 1984 estejam classificados nos graus 5, 4-B, 4-A, 3-B e 3-A serão classificados, a partir do dia 1 do mês seguinte, respectivamente, nos graus 6, 5, 4-B, 4-A e 3, aos quais corresponde a descrição de funções constantes do anexo 1.

Pela COVINA - Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(.Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Psicologos:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 12 de Março de 1984, a fl. 138 do livro n.º 3, com o n.º 84/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Assoc. de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I	5 —								
Âmbito, vigência, denúncia e revisão	6 —								
Cláusula 2.ª	Cláusula 29.ª								
1 –	(Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações)								
2 –									
3-a) A tabela salarial constante do anexo 1 e as	a)								
cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.	b)								
-,	<i>d</i>)								
CAPÍTULO IV	<i>e</i>)								
Prestação do trabalho	CAPÍTULO VI								
Cláusula 20.ª	Retribuição do trabalho								
(Condições de prestação de trabalho extraordinário)	Cláusula 39.ª								
1	(Abono para falhas)								
2 —	1 — Aos trabalhadores com responsabilidades de								
3 —	caixa ou cobrança será atribuído um abono mensal para falhas de 1500\$, enquanto os trabalhadores desempenharem as funções que o determinem.								
4 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, a Associação fica obrigada a fornecer ou a pagar a refeição compreendida no período de trabalho prestado, até ao máximo de 245\$ para o	2 —								
almoço, jantar ou ceia e 60\$ para o pequeno- almoço.	(Subsidio de alimentação)								
5 —	1 — A Associação pagará aos trabalhadores um subsídio de almoço no valor de 77\$50 por cada dia de trabalho efectivo e desde que o trabalhador cumpra pelo menos dois terços do período normal de trabalho desse mesmo dia.								
	2 —								
8 —	3 —								
CAPÍTULO V									
Trabalho fora do local de trabalho	CAPÍTULO XIV								
habitual	Serviço de apoio aos trabalhadores								
Cláusula 27.ª	Cláusula 89.ª								
(Pequenas deslocações)	Os trabalhadores que procedam aos trabalhos de construção, protecção e reparação de taludes com								
1 —	pedras e à cravação de estacas por processos mecânicos terão direito a um subsídio de 107\$50 por dia								
2 —	de trabalho no exercício dessas funções.								
 a) b) De alimentação até ao valor de 245\$ para o almoço, jantar ou ceia e até ao valor de 60\$ para o pequeno almoço. 3 — 	Cláusula 90.ª Os trabalhadores que procedam a trabalhos de corte de vegetação dos valados por processos mecânicos, nomeadamente com moto-gadanheiras, moto-serras e outras máquinas especiais, terão direito a um subsídio de 107\$50 por cada dia de trabalho no								

exercício dessas funções.

ANEXO I

Enquadramento profissional e tabela salarial

	• • • • •	• • • • • • •
a)		
1	4	44 750\$00
II	3	36 000\$00
Ш		26 000\$00
IV		23 400\$00
V	2	21 750\$00
VI	2	20 500\$00
VII		19 350\$00
VIII		19 050\$00
IX		15 600\$00
X		13 500\$00

Vila Franca de Xira, 28 de Fevereiro de 1984.

Pela Associação de Defesa da Leziria Grande de Vila Franca de Xira:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

António José Feijão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Dis-

José Caetano Soares.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:

António José Feijão.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

Antonio José Feijão.

Depositado em 13 de Março de 1984, a fl. 140 do livro n.º 3, com o n.º 88/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e o Sind. dos Escritórios e Serviços do Porto ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, e subsequentes alterações).

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e o Sindicato dos Escritórios e Serviços do Porto acordam em aderir ao AE celebrado entre aquela e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 18 de Agosto de 1981, bem como as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 34, de 15 de Setembro de 1982, e 41, de 29 de Outubro de 1983.

Porto, 21 de Novembro de 1983.

Pela Quimigal — Química de Portugal, E. P.:

Pelo Sindicato dos Escritórios e Serviços do Porto:

Manuel Domingos Pinto Vieira.

Depositado em 9 de Março de 1984, a fl. 138 do livro n.º 3, com o n.º 81/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.º 11, 22/3/84

644

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Dist. de Braga e Viana do Castelo ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e aquele Sind. (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983).

A Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte, representada pelos Srs. Fernando Nunes Monteiro e Maria Odete Guedes Lima, e o Sindicato Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Distritos de Braga e Viana do Castelo, representado pelos Srs. José Gomes de Lima e Francisco José Pereira Machado, acordam em aderir, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao CCT celebrado entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Distrito de Braga e o requerido Sindicato Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Distritos de Braga e Viana do Castelo — Alteração salarial e outra, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de De-

zembro de 1983, para ser aplicado ao distrito de Viana do Castelo.

Viana do Castelo, 11 de Janeiro de 1984.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Oficios Correlativos dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 13 de Fevereiro de 1984, a fl. 138 do livro n.º 3, com o n.º 86/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede ao enquadramento em níveis de qualificação de profissões previstas na convenção em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1983:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Terapeuta.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Operador de máquina de contabilidade. Operador mecanográfico.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Jardineiro.

CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede ao enquadramento em níveis de qualificação de profissões previstas na convenção em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1983:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Terapeuta.

- 5 -- Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Jardineiro.

CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja) — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede ao enquadramento em níveis de qualificação de profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de exploração agrícola.

Encarregado de sector.

Feitor.

Mestre lagareiro.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Apontador.

5.3 — Produção:

Adegueiro.

Arrozeiro.

Caldeireiro.

Enxertador.

Podador.

5.4 — Outros:

Auxiliar de veterinário. Fiel de armazém agrícola. Operador de máquinas industriais. Operador de máquinas agrícolas.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Alimentador de debulhadora ou prensa fixa.

Calibrador de ovos.

Capataz agrícola.

Carvoeiro.

Caseiro.

Espalhador de química.

Guardador, tratador de gado ou campino.

Jardineiro.

Limpador de árvores ou esgalhador.

Motosserrista.

Ordenhador.

Prático piscícola.

Prático apícola.

Resineiro.

Tirador de cortiça falca ou bóia.

Tirador de cortiça anadia e empilhador.

Tosquiador.

Trabalhador de adega.

Trabalhador avícola qualificado.

Trabalhador cunícola qualificado.

Trabalhador frutícola. Trabalhador de lagar.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de guardador, tratador de gado e campino.

Apanhador de pinhas.

Carreiro ou almocreve.

Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos.

Empador ou armador de vinha.

Guarda de portas de água.

Guarda de propriedades ou florestal.

Trabalhador agrícola de nível A ou indiferenciado.

Gadanhador.

Trabalhador agrícola de nível B.

Trabalhador auxiliar.

Trabalhador avícola.

Trabalhador cunícola.

Trabalhador de descasque de madeiras.

Trabalhador de estufa.

Trabalhador horto-florícola ou hortelão.

Trabalhador de salina.

Trabalhador de valagem.

A — Estágio e aprendizagem:

Praticante de operador de máquinas agrícolas.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões previstas no CCT aludido em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983:

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo.

A — Praticantes e aprendizes:

Caixeiro-ajudante.

Estagiário.

ACT entre a Lusalite — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983:

A - Profissões integradas num nível

1 — Quadros superiores:

Técnicos/licenciados/bacharéis dos graus 3, 4, 5 e 6.

Chefe de software de métodos. Analista de sistemas de informação.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de serviço de vendas.

Chefe de exploração.

Programador de computador.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Técnicos/licenciados/bacharéis dos graus 1 e 2. Educador infantil-coordenador.

Chefe de serviços fabril.

Chefe de serviços de apoio.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Subchefe de secção.

Medidor orçamentista-coordenador.

Chefe de vendas.

Inspector/prospector de vendas.

Coordenador fiscal.

Coordenador de apoio (secção).

Coordenador de produção (secção).

Coordenador fabril.

Coordenador geral de armazém.

Coordenador de armazém.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Escriturário principal.
Secretário(a) de direcção.
Educador infantil.
Assistente técnico comercial.
Delegado técnico comercial.
Educador infantil principal.

4.2 — Produção:

Desenhador projectista. Trabalhador qualificado de apoio.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Esteno-dactilógrafo.
Escriturário.
Operador mecanográfico.
Operador mecanográfico principal.
Perfurador-verificador principal.
Preparador de trabalhos de informática.

5.2 — Comércio:

Promotor de vendas.

5.3 — Produção:

Desenhador.

Desenhador principal.

Medidor orçamentista.

Medidor orçamentista principal.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém. Cozinheiro.

- 6 Profissionais semiqualificados:
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo.
Telefonista.
Vigilante de creche ou de infantário.
Encarregado de limpeza.
Recepcionista-motorista.

Empregado de bar. Empregado de refeitório.

6.2 — Produção:

Arquivista técnico.

- 7 Profissionais não qualificados:
 - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Continuo.

Guarda.

Paquete.

Porteiro.

Trabalhador de limpeza.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário.

- B Profissões integráveis em 2 níveis
- 1 Quadros superiores/2.1 Quadros médios técnicos administrativos:

Chefe de departamento (1).

Chefe de divisão (1).

Chefe de serviços (1).

Analista programador.

Chefe de planeamento de produção.

2.1 — Quadros médios — Técnicos administrativos/3 — Encarregados:

Chefe de secção (1).

2.1 — Quadros médios — Técnicos administrativos/4.1 — Profissionais altamente qualificados — Administrativos:

Guarda-livros.

 2.2 — Quadros medios — Tecnicos de produção/3 — Encarregados:

Coordenador fiscal geral.

4.1 — Profissionais altamente qualificados — Administrativos/5.1 — Profissionais qualificados — Administrativos:

Controlador de trabalho de informática.

5.1 — Profissionais qualificados — Administrativos/6.1 — Profissionais semiqualificados — Administrativos:

Perfurador-verificador.

5.1 — Profissionais qualificados — Administrativos/6.1 — Profissionais semiqualificados — Administrativos:

Recepcionista.

(1) Profissões integráveis num ou noutro nivel consoante a dimensão do departamento, divisão, serviço ou secção chefiada e do tipo de organização da empresa.